

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/018502
RECORRENTE: IRANILDO DE JESUS ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000335732

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências nos elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Afastada suposição de clonagem. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%” com base no auto de infração lavrado no dia 03/10/2016, na Rod. BA093, Km 19 – Sentido Crescente da cidade de Dias D’ávila/Bahia.

Alega o Recorrente que na data de infração não esteve na cidade onde o veículo foi autuado, negando assim o cometimento da infração, bem como informa que supostamente o veículo flagrado pelo radar é de quatro rodas e o seu uma motocicleta, indicado que aquele veículo não é o de sua propriedade, suscitando que a foto resta como prejudicada, pelo que realizou o registro de ocorrência policial supondo a existência de clonagem/fraude da placa policial, a fim de afastar a subsistência do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, documento de identificação, ocorrência policial e foto do seu veículo, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Em que pese não superada a questão de ordem processual, no que pertine a tempestividade, diante das alegações de fraude veicular pelo recorrente, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, o requerimento de arquivamento do AIT deve prevalecer, no entanto, não sob a tese de clonagem do veículo, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

deduz que houve erro de leitura pelo equipamento de detecção de velocidade e registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, pois, as fotos do veículo, do AIT e os dados do CRLV acostados pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade da Recorrente, **OKS5040, HONDA/CG 150 FAN ESI – 2012/2013 – VERMELHA – ITABERABA/BA - CHASSI FINAL: 17378, entretanto,** fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **QKS 5040, FIAT/STRADA TREK CD 1.6 – 2015/2016 – PRATA - CAMAÇARI/BA – CHASSI FINAL 82404**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000335732** lavrado contra **IRANILDO DE JESUS ALMEIDA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000335732**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI